



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2014.0000358127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0048268-20.2012.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NAIR FUCHI.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da Fazenda Estadual. Parcialmente vencido o revisor apenas no tocante ao regime da Lei 11.960/2009.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente) e FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de junho de 2014.

FERMINO MAGNANI FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 15291

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048268-20.2012.8.26.0405

COMARCA DE ORIGEM: OSASCO

APELANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO(S): NAIR FUCHI

REEXAME NECESSÁRIO

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO – Acidente de trânsito – Abalroamento de veículo particular por viatura policial que trafegava em perseguição de supostos infratores – Presença dos elementos configuradores do dever de indenizar – Inexistência de culpa concorrente – Perseguição policial que não tem o condão de elidir a culpa objetiva da administração – Apelação fazendária e reexame necessário não providos, com determinação de readequação dos consectários legais.

LEI 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 4.357 e 4.425 – Inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 – Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital comprometido em consequência da decisão judicial – Adoção do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no que concerne à correção monetária, consoante precedente havido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça (j. 26/06/2013). **JUROS MORATÓRIOS** – Escalonamento conforme edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, e da Lei nº 11.960, de 30/06/2009 – Utilização dos critérios estabelecidos no REsp nº 937.528/RJ (STJ-5ª Turma, DJe 1º/11/2011).

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela Fazenda Paulista contra r. sentença do digno Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco (fls 175/178), que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por Nair Fuchi. Demanda cujo objeto consistia no pedido de reparação material e moral em razão de acidente causado por viatura da polícia militar que trafegava em alta velocidade, sem sirene e giroflex ligados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) ausência de configuração do dever de indenizar; b) impossibilidade de utilização do testemunho do neto da autora, ouvido como informante; c) necessidade de redução do valor fixado a título de reparação moral; d) afastamento da indenização material (fls 182/193).

Apelo respondido com preliminar de (fls 199/204).

Reexame necessário.

É o relatório.

1- Ação condenatória ajuizada por Nair Fuchi em face da Fazenda Paulista, reclamando a reparação material e moral em razão de acidente ocorrido no dia 05 de maio de 2010, causado por viatura da polícia militar que trafegava em alta velocidade, sem sirene e giroflex ligados.

Diz a autora que conduzia com seu automóvel Ford/Verona, placas BNQ-1004 pela Rua Antônio Agu, centro de Osasco e, ao cruzar a Avenida dos Autonomistas – com sinal aberto para o fluxo – teve o carro abalroado pela viatura VIR-M14077, GM/Blazer Advantage, placas DJP-1178, conduzida pelo policial militar Edson Felix de Medeiros.

Em consequência, a autora sofreu hematomas nas pernas e contusão na coxa direita. Seu marido, Armando Merchiore, que viajava no assento ao lado – à beira da porta onde ocorreu a colisão – foi o mais afetado, com politraumatismo e um desencadeamento de intercorrências médicas (fls 03/04) que o levaram a óbito no dia 20/08/2010 (fls 20/21).

De outra banda, rejeita a Fazenda Paulista o dever de indenizar, seja questionando os valores e comprovantes de gastos supostamente realizados, seja infirmando o próprio nexos causal.

A r. sentença acolheu parcialmente os pedidos, e deve ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2- De início, importa consignar que estão presentes os requisitos configuradores do dever estatal de indenizar.

Perseguição policial não exclui a responsabilidade objetiva do Estado, ainda que a experiência pretoriana no campo do Direito Administrativo Disciplinar – e antes dela, o senso popular de justiça – tolere algumas manobras excepcionais na condução de viaturas, justificando-as, pois a urgência em si da repressão criminal requer a condução excepcional desses veículos. Todavia, se disso causa algum dano a particular, exsurge o dever de indenizar.

Vale o magistério de Yussef Said Cahali: *A jurisprudência mais atualizada vem-se orientando no sentido da dispensa da demonstração da culpa do agente estatal na condução do veículo oficial, fazendo deduzir a responsabilidade do Estado da simples presunção não ilidida da culpa* (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª edição, página 228, RT, 2007).

No que concerne aos testemunhos prestados, pode o magistrado conferir-lhes o valor que estime, consoante prudente arbítrio, justificando. Assim, mesmo as testemunhas não compromissadas, muita vez parentes próximos, com relação quase diuturna, são aquelas que fornecem elementos mais fidedignos das ocorrências. Deve-se observar o relato do familiar no conjunto dos acontecimentos e outras provas acostadas aos autos. Nisso é que se delinea o real préstimo na valoração da prova.

3- A tentativa de esfacelar o nexo causal entre o acidente e a morte do Sr. Armando Merchiere não pode ser abonada.

O nexo pode não ser palpável, visível a olho nu, sendo elemento apreensível pelo intelecto, consoante as *leis científicas* de causa e efeito, e ainda pelas ponderações culturais das regras estabelecidas, as *leis jurídicas*, que estabelecem relação de imputação, às vezes em absoluto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

contraste com a causalidade física.

Na hipótese dos autos, tem-se que após o acidente, a vítima ficou prostrada, ao que se somou um desenrolar de intercorrências médicas que culminou no seu óbito. Não há como negar que as complicações médicas geralmente são mais evidentes em pessoas de mais idade: o de cujus tinha 80 anos!

Ademais, não raro, as pessoas que sofrem acidentes graves ficam hospitalizadas, ou padecem por longo tempo antes de falecerem. Nem por isso afasta-se o nexó entre acidente e resultado. Fosse assim, só seriam indenizáveis as “mortes instantâneas”. Total absurdo.

4- Por fim, correta a discriminação realizada pelo magistrado quanto aos gastos efetuados.

A autora não se preocupou, efetivamente, em distinguir as despesas diretamente relacionadas ao acidente, com outras, relacionadas a problemas preexistentes, ou mesmo gastos rotineiros com higiene. Apenas para exemplificar, cite-se as compras constantes de sabonetes *J&J* e *Dove*, ou fralda *Pompom* recém-nascido e acetona (fls 56/61). Tampouco a troca dos óculos (fls 53) pode ser correlacionada ao evento danoso.

Quanto ao custo de reparo do veículo, não há como prevalecer as ponderações fazendárias. Pelas fotografias (fls 38/43), é visível que dano foi de grande monta, não sendo mesmo irrisório o valor estimado para reparação,

Assim, justificável a separação efetuada pelo juízo sentenciante, o que esboça apurado senso de justiça.

5- Antecipo-me em dispor sobre as consequências do advento da Lei Federal nº 11.960, de 29/06/2009. Assunto que certamente atormentará a fase executiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

É conhecida, e isso se toma como fato notório, a má disposição do Estado Brasileiro, por qualquer das três esferas federativas – União, Estados e Municípios – no que tange a honrar compromissos financeiros. O cidadão enfrenta, portanto, não apenas a inadimplência do Estado, já por si bastante grave. Pior é a sua infidelidade, afrontosa aos direitos subjetivos dos súditos, desonrando obrigações. Aí o germe da deslegitimação do poder estatal – e do Poder Judiciário, se nisso consente –, a anarquia das instituições.

Consequência desse costume espúrio, a sociedade brasileira sofreu duas investidas praticamente simultâneas do império estatal: a Lei nº 11.960, editada em 29/06/2009, e a Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12/12/2009. A primeira corrói o cômputo dos juros e da correção monetária¹. A segunda institui parcelamento semidesindexado (caem os juros compensatórios) de longuíssimo prazo, que certamente tampouco será cumprido. Como de hábito, nenhum alento aos credores.

Parte significativa dos magistrados em 2º grau reagiu pelo CADIP - Centro de Apoio ao Direito Público, considerando que *a Lei nº 11.960 somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, ressalvada a eventual declaração de inconstitucionalidade desta norma*. Da mesma origem, *a Lei nº 11.960/2009 não se aplica aos processos com trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada*. Aguardávamos, portanto, o que considerávamos a inevitável declaração de inconstitucionalidade desse diploma, ou parte dele, pelos Tribunais Superiores, mas com o óbvio cuidado político-jurisdicional de nada precipitarmos nesta instância, além daqueles dois verbetes, sob pena de agravar os maus tratos já impingidos

¹ Diz-se no artigo 5º da Lei Federal 11.960/09, que inseriu o artigo 1º-F à Lei Federal 9.494/97: *Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ao desgraçado credor.

Assunto agora pacificado – ao menos aparentemente pacificado, se surpresa não houver no ensejo da sua modulação – pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento das ADINs n^{os} 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”, inscrita no artigo 1^o-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5^o da Lei n^o 11.960/2009.

Seguindo co'a interpretação conforme do parágrafo 12 do artigo 100, da Constituição Federal, decidiram os Senhores Ministros que os critérios de fixação de juros moratórios devem prevalecer para devedores públicos e privados, nos limites de cada relação jurídica realizada, rejeitado o privilégio fazendário.

No mais, afirmado o caráter processual desse diploma, determinou-se sua incidência imediata aos processos em curso. Tópico em que se ratificou a jurisprudência já majoritária nos últimos tempos.

Concorde-se ou não co'a solução pretoriana, *Brasilia locuta est, causa finita est*. Fundamental estabelecermos a segurança jurídica que se pretende da jurisprudência dessa Corte Constitucional. Resultado que, apesar de ainda não publicado o respectivo acórdão, tem natureza oponível *erga omnes* e vinculativo (vale a ata publicada no dia 13/03/2013, *apud* Reclamações n^{os} 15.971/SE, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/08/2013, e 3.632-AgR, relator Ministro Eros Grau, DJe 18/08/2006).

Note-se, contudo, que ao declarar a inconstitucionalidade da expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”, o Supremo Tribunal Federal apenas, por assim dizer, “retirou” o indexador considerado insuficiente para repor a perda inflacionária. Logo, deixou campo aberto à estipulação de novo indexador, mais consentâneo à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital comprometido em consequência da decisão judicial.

Necessário, pois, “suprir” esse vácuo, estipular qual será o **novo indexador judicial**.

No caso dos autos, considerados os parâmetros contábeis da casuística salada de indexadores governamentais, bem como o precedente havido Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/PR, julgado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no dia 26/06/2013, sob relatoria do Ministro Castro Meira (e apesar de precedentes recentes desta mesma 5ª Câmara de Direito Público em sentido contrário, adotando o INPC) – insisto, sempre com olhos postos na segurança jurídica que deve emanar da jurisprudência unificada dos Tribunais Superiores, que, a esta altura dos acontecimentos, é o único valor realmente urgente a ser afirmado – passa-se a adotar no tocante à correção monetária o **IPCA** (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). Índice que, escrito no V. Acórdão condutor desse julgamento, *por ser mais abrangente que o IPC, melhor reflete a inflação acumulada do período e serve de norte seguro para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública*.

Especificando agora o **cômputo dos juros de mora**, adaptado aqui o precedente havido no REsp nº 937.528/RJ, relatado pela Ministra Laurita Vaz (5ª Turma, DJe 1º/11/2011), temos que:

a) Aplica-se a taxa de 1% (um por cento) ao mês até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997;

b) Aplica-se a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 24/08/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, inclusive após o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova re-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

dação ao artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997.

Por meu voto, nego provimento à apelação e ao reexame necessário, com determinação de readequação dos consectários legais, nos moldes deste *decisum*.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator